

Supremo Tribunal Federal

04/12/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.02.2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 3 8 - 5

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 21.891-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTE	: TEREZINHA BARRETO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO	: ARMANDO ALBUQUERQUE
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
LITISCONSORTE PASSIVO	: UNIÃO
ADVOGADO	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE PASSIVO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

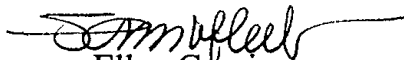
Área Indígena. Decreto presidencial homologatório de demarcação indígena. Mandado de segurança. Via inadequada para discussão sobre a existência ou não de posse imemorial de índios. MS indeferido.

A C Ó R D ã O

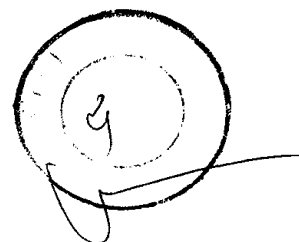
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança e ressalvar aos impetrantes as vias ordinárias.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

Maurício Corrêa - Presidente


Ellen Gracie -

Relatora



Supremo Tribunal Federal

04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA 21.891-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTE	: TEREZINHA BARRETO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO	: ARMANDO ALBUQUERQUE
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
LITISCONSORTE PASSIVO	: UNIÃO
ADVOGADO	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE PASSIVO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos proprietários do imóvel descrito na inicial e conhecido como Fazenda Mirim, com a área de 4.270 hectares e cinquenta ares, situado no Município de Tacuru, comarca de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul, que se insurgem contra decreto presidencial homologatório da demarcação administrativa de área indígena Takuaraty Yvikuarussu (fl. 80). Faz a inicial menção à existência de demandas judiciais incidentes sobre o imóvel em questão (interdito proibitório e ação declaratório cumulada com perdas e danos) e afirma a inexistência de índios no local. Mas a despeito disso, foi deflagrado procedimento administrativo demarcatório, **no qual não participaram os proprietários**, que culminou com o decreto homologatório ora impugnado, que incluiu a propriedade dos impetrantes, que estava devidamente registrada e matriculada no cartório imobiliário competente.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça prestou informações (fls. 98/103), que foram complementadas pela Advocacia Geral da União (fls. 108/111 e 114/119) e Fundação Nacional do Índio (fls. 124/378). Essas informações sustentam, em síntese, que o imóvel questionado, após o levantamento fundiário e demais elementos coligidos no procedimento administrativo demarcatório, sempre foi ocupado por indígenas. Negaram as informações, que a Funai não tenha concedido aos impetrantes o direito de defesa, enfatizando que os documentos e provas por eles apresentados foram insuficientes para descaracterizar a convicção de que a área sempre foi habitat indígena. Ponderam, ainda, que a discussão sobre a existência ou não de posse imemorial de índios extrapola do âmbito do mandado de segurança.

Indeferida a liminar (fl. 380), opinou a ilustre Subprocuradora-Geral da República pela denegação da ordem (fls. 383/391).

É o relatório.



MS 21.891 / DF

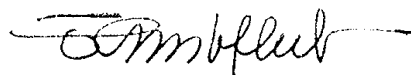
Supremo Tribunal Federal

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Como se verifica da inicial, toda a discussão dos autos gira em torno da existência ou inexistência de posse imemorial dos índios na área questionada. Ora, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar inadequada a via mandamental para se discutir a respeito do acerto ou desacerto da demarcação administrativa de área indígena. É que trata-se de questão complexa, que depende de perícias locais, levantamentos fundiários, laudos antropológicos, insuscetível de reexame no âmbito restrito do mandado de segurança, conforme precedentes lembrados nas informações e no parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

No mais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, não tem conhecido de pretensões idêntica à destes autos (MS 21.649, Moreira Alves, DJU de 15.12.00; MS 21.892, Néri da Silveira, DJU de 29.08.03), principalmente por que, com o advento do Decreto nº 1.755/96, permitiu o legislador, até mesmo nas demarcações já homologadas, mas ainda não registradas no cartório imobiliário competente ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda – hipótese destes autos como se vê a fl. 405 – a defesa dos interessados, nos termos do art. 9º do referido Decreto nº 1.775/96.

Diante do exposto, **indefiro** o mandado de segurança.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

MANDADO DE SEGURANÇA 21.891-6

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

IMPTE.: TEREZINHA BARRETO COIMBRA E OUTROS

ADV.: ARMANDO ALBUQUERQUE

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

IMPDO.: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

LIT.PAS.: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, indeferiu o mandado de segurança e ressalvou aos impetrantes as vias ordinárias. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador